



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre caráter permanente do laudo que diagnostique a Trissomia do Cromossomo 21 - Síndrome de Down e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado como de caráter permanente o laudo que ateste a Trissomia do Cromossomo 21 – T21 – Síndrome de Down.

Art. 2º Para fins legais, a declaração de vida será considerada anualmente através da renovação da gratuidade para uso de transporte público coletivo e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

De início cabe destacar que a presente proposta busca considerar de caráter permanente o laudo que diagnostique a Trissomia do Cromossomo 21 - Síndrome de Down e dá outras providências.

A Trissomia do Cromossomo 21 (T21) – Síndrome de Down é uma condição genética que é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou na maior parte das células de um indivíduo, ou seja, é irreversível, sendo assim, como o diagnóstico não pode ser alterado, portanto, é injustificável a sucessiva exigência de emissão de novos laudos para atestar algo que é inerente à condição preexistente do indivíduo com Síndrome de Down.

Infelizmente as consultas com especialistas que podem emitir o laudo, por vezes, podem ser inacessíveis ou podem ser de forma onerosa, o que dificulta o acesso da pessoa com deficiência, seus responsáveis e/ ou parentes. Sem contar o esforço para o descolamento.

Nossa proposta de lei visa encerrar os entraves burocráticos estabelecidos às pessoas com Síndrome de Down, no momento em que elas tentam fazer gozo dos direitos assegurados pela legislação federal e estadual, e são surpreendidas pela exigência de laudos com datas correntes ou mesmo com a obrigação de realizar novas perícias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Juntamente com os preceitos Constitucionais de Direitos Humanos, esta proposição visa estabelecer mecanismos que aceleram e favorecem a inclusão social da pessoa com deficiência, uma vez que a necessidade de renovação de laudos médicos para síndrome de Down demonstra-se como uma exigência, até mesmo, absurda.

Devemos evidenciar, também, que esta lei atende aos mandamentos constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, facilitando a integração, dignidade e socialização desses cidadãos.

Outrossim, o Poder Judiciário, na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, vem adotando precedentes positivos no que tange à validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020, destaques nossos]



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Quanto à constitucionalidade não vemos óbice à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local. E conforme preceitua a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso II, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR